



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

### PARECER DO PROJETO DE LEI N° 048/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 048/2022, “*Autoriza abertura de crédito de crédito suplementar ao orçamento geral do Município no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).*
2. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79, do Regimento Interno.
3. É sucintamente, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

4. Em sede preliminar, reconheço estarem presentes todos os requisitos intrínsecos à apresentação da proposta, sobretudo aqueles pertinentes à competência, eis que o assunto envolve matéria de exclusivo trato por parte da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e também quanto à iniciativa (legitimidade), posto tratar-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, nos exatos termos da alínea “a”, inciso I, parágrafo 1º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 107...*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:*

*....*

*c) orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

5. Como se sabe, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, os créditos adicionais são classificados em Suplementares, Especiais e Extraordinários, nos seguintes termos:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

6. Destarte, como consta do Projeto de Lei, trata-se pois de crédito adicional suplementar, nos termos do inciso I, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64.

7. Conforme Mensagem anexa ao Projeto de Lei, o crédito adicional suplementar destina-se a ações de apoio financeiro, a título de subvenção social à Associação Estudantil de Chapada Gaúcha, para custeio de despesas com transporte de estudantes que frequentam cursos técnicos e superiores, para a cidade de Arinos-MG, sendo que sua abertura se dará utilizando como fonte recursos específicos da área da saúde, apurados como superávit financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, no mesmo valor, ou seja, R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).

8. O projeto de lei cuida ainda de revogar a Lei nº 957, de 04 de julho de 2022.

## CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 048/2022.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2022.

Ronildo Siqueira da Conceição  
Relator